



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.905113/2018-67
ACÓRDÃO	1401-008.034 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIS SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO PELAS FONTES PAGADORAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para formação do saldo negativo de IRPJ, é necessária a comprovação dos respectivos adiantamentos, entre eles, o imposto de renda retido na fonte. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Hipótese em que o valor alegado de imposto de renda retido na fonte foi parcialmente comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para admitir a dedução de um valor adicional de R\$ 22.890,52, como IRRF comprovado, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ de 2014, e homologar as respectivas compensações declaradas, até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Resolução CARF nº 1401-001.041, de 26 de julho de 2024, em face de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu apenas parte do direito creditório alegado em PER/Dcomp.

Originalmente, foi alegado saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.093.690,49. O Despacho Decisório reconheceu a parcela de R\$ 714.677,94. Foi apresentada manifestação de inconformidade e a decisão de primeira instância, reconheceu adicionais R\$ 334.221,26. Assim, resta em litígio o valor de R\$ 44.791,29. A tabela a seguir esclarece o valor em litígio.

() Valor Alegado no PER/Dcomp	1.093.690,49
Parcela reconhecida no Despacho	
(-) Decisório	-714.677,94
(-) Parcela reconhecida na Decisão Recorrida	-334.221,26
(=) Valor em Litígio	44.791,29

Cientificada da decisão recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário, requerendo o reconhecimento da integralidade do direito creditório originalmente pleiteado e a homologação das correspondentes compensações, sob o entendimento de ter comprovado a existência e o valor do saldo negativo alegado.

Juntou aos autos os documentos de e-fls. 230/4.945 (Doc. 4 – Relatório de composição dos valores de retenção; Doc. 05 – Relatório de conciliação bancária + extratos bancários das diversas contas de sua titularidade; Doc. 6 – Cópias do Livro Razão referente às contas Faturamento, Clientes e IRRF a compensar; Doc. 7 – Recibo SPED Contábil e Doc. 8 – Recibo ECF). Nos relatórios supracitados foram destacados os valores de recebimento e total da NF para melhor visualização (Docs. 05 e 06).

Finaliza seu recurso, nos seguintes termos:

24. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção do IRPJ determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ,

registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção do IRPJ deve ser considerado em sua totalidade.

IV. DA CONCLUSÃO

25. A Recorrente, por meio dos documentos juntados comprovou a retenção do IRPJ declarada na DIPJ do AC 2014.

26. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 1.093.690,49 (um milhão, noventa e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), conforme documentação acostada nos autos.

Em apreciação do recurso voluntário, este colegiado entendeu haver questão de fato a ser esclarecida. Como a decisão recorrida considerou insuficiente a prova necessária ao deferimento da integralidade do pedido, a contribuinte, em seu recurso voluntário, juntou novos documentos. Assim, aplicando o disposto na Súmula CARF nº 143, o colegiado determinou a realização de diligência nos seguintes termos:

... a providência mais prudente a ser tomada é a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte (se necessário), a integralidade das retenções declaradas e se os rendimentos que ensejaram as respectivas retenções, utilizadas na formação do saldo negativo do 2º trimestre de 2014, foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável. A Autoridade Administrativa diligenciadora deverá considerar todos os documentos já apresentados em sede recursal pela Contribuinte, tanto por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade quanto agora, com o recurso voluntário.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

A diligência foi realizada pela unidade de origem e, nos termos da Informação Fiscal nº 159/2025/EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA, foi verificado que somente não seria reconhecida a parcela de R\$ 21.900,77, nos termos a seguir reproduzidos:

O contribuinte foi intimado a apresentar planilha com indicativo de retenções por nota fiscal indicando valor líquido recebido no banco de forma a comprovar que as retenções foram efetivamente retidas.

Inicialmente foram analisadas as notas fiscais e valores indicados na planilha anexa pelo contribuinte que indicou todas as notas fiscais que serviram de base para retenção de tributos no período, a análise se deu por amostragem devida à quantidade de informações. Constatou-se a totalidade de receita bruta e IRRF constante na contabilidade (Livro Razão Clientes/IRRF), valores efetivamente

recebidos com descontos de tributos retidos em conformidade com os extratos bancários e conciliação bancária.

Exceto pela retenção do Banco do Brasil no código de receita 3426, as outras retenções foram reconhecidas, por amostragem, restando apenas o saldo de retenção de imposto de renda não reconhecida de R\$ 21.900,77, pois consta da DIRF apenas R\$ 22,84 e a documentação apresentada não comprova o restante.

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou no prazo de 30 dias e o processo retornou ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Está em litígio o valor de R\$ 44.791,29 relativo a IRRF não reconhecido, para formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

Conforme verificado pela diligência realizada, esse valor em litígio foi reconhecido em parte, conforme memória de cálculo a seguir:

() Valor em Litígio	44.791,29
(-) Parcela não reconhecida na Diligência	-21.900,77
(=) Parcela reconhecida na Diligência	22.890,52

A questão discutida no presente processo é eminentemente probatória. Saliente-se que não houve manifestação da recorrente após a realização da diligência. Assim, adoto as conclusões da diligência como razão de decidir.

Para fins de esclarecimento, apresento – a seguir – a memória de cálculo da parcela reconhecida do saldo negativo originalmente pleiteado:

Parcela reconhecida no Despacho	
() Decisório	714.677,94
(+) Parcela reconhecida na Decisão Recorrida	334.221,26
(+) Parcela reconhecida em Diligência	22.890,52
(=) Saldo Negativo Reconhecido	1.071.789,72
() Saldo Negativo Alegado no PER/Dcomp	1.093.690,49
(-) Saldo Negativo Reconhecido	-1.071.789,72
(=) Valor não reconhecido	21.900,77

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para admitir a dedução de um valor adicional de R\$ 22.890,52, como IRRF comprovado, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ de 2014, e homologar as respectivas compensações declaradas, até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos